

Lei nº. 1.661, de 21 de setembro de 2006. — A

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.601, de 30 de abril de 2004 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM-PE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os artigos 14, 15, 53, 66, 82 e 87 da Lei Municipal n.º 1.601, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 3º - Incidirá contribuição, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata esta Lei que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, exceto nos casos nos quais o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, hipótese em que a contribuição só será aplicada sobre a parcela que superar o dobro do limite máximo estabelecido para o RGPS.”

“Art. 15 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão, para os segurados admitidos até a data de publicação desta Lei, de:

I. Para o Município: 15,30% (quinze vírgula trinta por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, sendo modificada mediante decreto do chefe do Poder Executivo, a fim de adequar-se ao resultado das Avaliações Atuariais, realizadas, no mínimo anualmente, nos termos do Inciso I, do artigo 8º, da Lei. 9.717/98.

§ 5º Para os segurados admitidos após a publicação desta Lei, aplicam-se as alíquotas referidas no art. 87-B, I, desta Lei.”

"Art. 53 O Salário-família será concedido mensalmente ao Segurado, desde que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente, por dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade; por filho inválido ou excepcional sem limite de idade, pago na forma da legislação vigente.

....."

"Art. 66 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente.

....."

"Art. 82 O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência na forma prevista pelo § 19, do art. 40 da Constituição Federal."

"Art. 87 O Sistema Previdenciário adotado pelo BELO JARDIM PREV é híbrido, adotando-se os seguintes modelos de financiamento:

- I. repartição simples para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência desta Lei;
- II. capitalização para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início de vigência desta Lei.

§1º - O sistema previdenciário previsto neste artigo, tem natureza jurídica estipulada pela legislação federal pertinente.

§ 2º - Inobstante ser de repartição simples o modelo de financiamento do sistema previdenciário, a Administração Municipal deverá capitalizar anualmente os recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza."

Art. 2.º - Ficam acrescidas à Lei Municipal n.º 1.601, de 30 de abril 2004 as seguintes disposições:

"Art. 46

....."

§ 7.º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

"Art. 87-A Fica criado um Fundo Previdenciário Municipal, de natureza contábil e caráter permanente, destinado a custear despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da data de publicação desta Lei."

"Art. 87-B O Fundo Previdenciário Municipal será constituído das seguintes receitas:

I – contribuições previstas no art. 14, I e II, desta Lei, no tocante aos servidores referidos no artigo anterior, respeitadas as seguintes alíquotas:

a) Para os Poderes do Município, suas autarquias e fundações: 15,30% (quinze vírgula trinta por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, sendo modificada mediante decreto do chefe do Poder Executivo, a fim de adequar-se ao resultado das Avaliações Atuariais, realizadas, no mínimo anualmente, nos termos do Inciso I, do artigo 8º, da Lei. 9.717/98.

b) Para o segurado: 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores.

II – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no artigo anterior;

III – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial."

"Art. 87-C Para atender aos segurados admitidos até a data de publicação desta Lei fica criado um Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município as despesas previdenciárias a estes relativas.

para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei."

"Art. 77- A – Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

- I. Portadores de deficiência;
- II. Que exerçam atividade de risco;
- III. Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

"Art. 80-A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação daquela Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aos proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, aplicam-se as disposições contidas no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41."

"Art. 81-A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

§ 1º O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – do *superávit* gerado pelas contribuições dos segurados, beneficiários e contribuição patronal, referidas no art. 14, I e II desta Lei, em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;

II – do saldo existente em contas correntes de titularidade do BELO JARDIM PREV.

III – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

IV – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social, ou a este transferido pelo Município;

V – de doações e legados;

VI – de *superávits* obtidos pelo BELO JARDIM PREV, obedecidas as normas da legislação federal regente.

§ 2º Quando a alíquota de contribuição do Município, definida no inciso I do art. 15, mais a contribuição dos participantes admitidos até a data de publicação desta Lei constante nos inciso II do mesmo artigo forem insuficientes para o custeio da correspondente despesa previdenciária, o Município assumirá a diferença necessária, até o limite correspondente ao dobro da contribuição dos segurados.”

“Art. 87-D. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de servidores admitidos até a data de publicação desta Lei, for superior à arrecadação das contribuições previstas no art. 15, I e II, e já efetuado o procedimento previsto no § 2º do artigo anterior, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

§ 1º Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.”

"Art. 87-E Se constatado necessário, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do BELO JARDIM PREV."

"Art. 87-F. Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais."

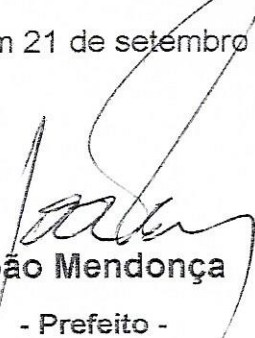
"Art. 87-G A transferência de recursos entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário Municipal é vedada, à exceção da hipótese prevista no art. 87-C, VI, desta Lei."

Art. 3.º Fica o Município, suas Fundações, Autarquias e demais entidades da administração indireta, autorizados a celebrar parcelamento de dívidas contraídas com o ente previdenciário municipal, parte servidor e parte patronal, sendo-lhe aplicado subsidiariamente as disposições insertas no art. 96 da Lei Federal nº 11.196/2005.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim-PE., 78
anos de Emancipação Política, em 21 de setembro de 2006.


João Mendonça

- Prefeito -